

Processo C-218/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil n.º 4 de Madrid (Tribunal de Comércio n.º 4 de Madrid, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

8 de março de 2024

Demandante:

Felicísima

Demandada:

Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, Sociedad Unipersonal

Objeto do processo principal

«Convenção de Montreal — Bagagem — Animais de companhia»

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

«Pedido de decisão prejudicial — Artigo 267.º TFUE — Responsabilidade da transportadora por perda de bagagem registada — Delimitação do conceito de “bagagem” — Determinação do limite da indemnização»

Questão prejudicial

Deve o artigo 17.º, n.º 2, da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de maio de 1999, assinada pela União Europeia em 9 de dezembro de 1999 e aprovada em nome desta pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de

2001, lido em conjugação com o artigo 22.º, n.º 2, da referida convenção, ser interpretado no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação, a título de «bagagem», registada ou não, os animais de companhia?

Disposições de direito da União invocadas

TFUE: artigos 13.º e 267.º

Decisão do Conselho, de 5 de abril de 2001, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal)

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Acórdãos do TJUE: C-344/04 (n.º 36), C-549/07 (n.º 28), C-63/09 (n.º 17), C-532/18 (n.º 29) e C-86/19 (dispositivo)

Disposições de direito nacional invocadas

Código Civil: artigo 333.º- A, n.º 1

Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales (Lei 17/2021, de 15 de dezembro, que altera o Código Civil, a Lei Hipotecária e o Código de Processo Civil, quanto ao regime jurídico dos animais)

Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales (Lei 7/2023, de 28 de março de 2003, relativa à Proteção dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante e a sua mãe são coproprietárias de uma cadela.
- 2 A demandante comprou bilhetes de avião para a rota Buenos Aires (Argentina) — Barcelona (Espanha) (voos IB6856 e IB800) em 22 de outubro de 2019, com chegada a Barcelona em 23 de outubro de 2019.
- 3 Devido ao seu tamanho e peso, a cadela teria de viajar no porão, numa caixa de transporte ou contentor especial normalizado. A demandante registou a caixa utilizada para transportar a cadela, para que esta pudesse ser levada para o porão do avião, mas não fez nenhuma declaração especial de interesse.
- 4 A cadela libertou-se da caixa que a transportava e começou a correr nas áreas imediatamente adjacentes à aeronave sem que a companhia aérea tivesse conseguido apanhá-la.

- 5 Em 22 de outubro de 2021, foi intentada uma ação no Juzgado Decano de Madrid (Tribunal de Madrid), que veio a ser declarada admissível em 5 de setembro de 2022.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 A demandante pede uma indemnização de 5 000 euros a título de danos morais resultantes da perda de uma cadela que lhe pertencia no aeroporto de Ezeiza-Buenos Aires (Argentina), em 22 de outubro de 2019, por ocasião do voo Buenos Aires-Barcelona.
- 7 A demandada admite a perda da cadela e o direito da demandante a obter uma indemnização, mas alega que a mesma não pode, contudo, exceder o limite previsto no artigo 22.º, n.º 2, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999 (a seguir «Convenção de Montreal»).
- 8 A juíza interroga-se sobre se o conceito de «bagagem registada» exclui do seu âmbito os animais de companhia que viajam com os passageiros e, neste contexto, sobre a aplicação do limite de indemnização previsto no artigo 22.º, n.º 2, aos animais de companhia em caso de destruição, perda, avaria ou atraso.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 Pretende-se saber se o artigo 17.º, n.º 2, da Convenção de Montreal, lido em conjugação com o artigo 22.º, n.º 2, da referida convenção, deve ser interpretado no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação, a título de «bagagem», registada ou não, os animais de companhia.
- 10 A Convenção de Montreal não prevê uma definição do conceito de «bagagem», sendo certo que a Real Academia Espanhola define este termo no sentido de ser «o conjunto de coisas transportadas em viagem».
- 11 O Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou o artigo 17.º, n.º 2, da Convenção de Montreal, lido em conjugação com o artigo 22.º, n.º 2, da mesma convenção, em acórdãos em que a bagagem era apenas um «conjunto de coisas». A este respeito, são de referir os Acórdãos do TJUE de 9 de julho de 2020, processo C-86/19, e de 6 de maio de 2010, processo C-63/09.
- 12 Ora, os animais são seres vivos. O artigo 13.º TFUE descreve-os como «seres sensíveis».
- 13 O artigo 333.º-A, n.º 1, do Código Civil espanhol define os animais como «seres vivos dotados de sensibilidade», aos quais o regime jurídico dos bens e das coisas só é aplicável na medida em que seja compatível com a sua natureza ou com as disposições destinadas à sua proteção.

- 14 A secção II do Preâmbulo da Lei n.º 17/2021 refere que, «para além do enunciado no atual artigo 333.º, segundo o qual “consideram-se bens móveis ou imóveis todas as coisas que sejam ou possam ser objeto de apropriação”, especifica-se que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, sem prejuízo de, em certos aspetos, poder aplicar-se supletivamente o regime jurídico dos bens ou coisas. Assim, os animais só estão, em parte, sujeitos ao regime jurídico dos bens ou coisas, contanto que não existam regras especificamente destinadas a regular as relações jurídicas que envolvam animais, e desde que o regime jurídico dos bens seja compatível com a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e com o conjunto de disposições destinadas à sua proteção. Na nossa sociedade, os animais são, em geral, apropriáveis e transacionáveis. No entanto, o modo como a pessoa se relaciona com o animal (quer seja de companhia, doméstico ou selvagem) deve ter por base a qualidade de este ser dotado de sensibilidade, pelo que é necessário que os direitos e poderes sobre os animais sejam exercidos tendo em conta a sua proteção e o seu bem-estar, prevenindo os maus tratos ou o abandono e evitando causar-lhes uma morte cruel ou desnecessária».
- 15 Por seu turno, a secção I do Preâmbulo da Ley 7/2023 de Protección de los derechos y el bienestar de los animales (Lei 7/2023 relativa à Proteção dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais) refere o seguinte: «O conceito de “bem-estar animal”, definido pela Organização Mundial da Saúde Animal como “o estado de equilíbrio físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre”, foi retomado em numerosas normas nacionais e internacionais; assim, segundo o já referido artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, haverá que ter em conta que os animais são seres sensíveis, “[n]a definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço [...]”, ao passo que o Código Civil prevê a obrigação de o proprietário, detentor ou titular de qualquer outro direito sobre um animal exercer os respetivos direitos bem como os seus deveres de cuidado, respeitando a sua qualidade de ser sensível e o seu bem-estar, de acordo com as características de cada espécie e com as limitações estabelecidas nesta e nas demais leis em vigor».
- 16 Além disso, tendo em conta a natureza dos animais enquanto seres sensíveis, foram adotadas várias regras a nível da União Europeia com vista à sua proteção. Assim, no âmbito da Convenção Europeia relativa à Proteção dos Animais nos Locais de Criação, foi adotada a Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias. No âmbito da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate, foi adotada a Diretiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1993, relativa à proteção dos animais no abate e/ou occisão. No âmbito da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos, foi adotada a Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos.

- 17 A nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e pelas Ligas Nacionais filiadas, na sequência da 30.^a Reunião sobre os direitos dos animais, realizada em Londres, de 21 a 23 de setembro de 1977. A declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, pelas Ligas Nacionais e pelas pessoas singulares a elas associadas foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).
- 18 O facto de os animais serem seres vivos dotados de sensibilidade significa que criam laços afetivos com os seus donos, o que legitima o facto de a sua perda causar um sofrimento psicológico que não é, em geral, comparável ao sofrimento psicológico provocado pela perda de um simples conjunto de coisas, pelo que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o limite da indemnização também não se afigura equiparável.
- 19 Por outro lado, o impacto psicológico desta perda não pode ser evitado através da «declaração especial de interesse», uma vez que esta declaração se refere ao valor material do bem. A Convenção de Montreal não define o conceito de «declaração especial de interesse», mas a sua delimitação ao interesse material do conteúdo da bagagem é dedutível do facto de a transportadora poder provar que o montante declarado «é superior ao real interesse do passageiro na entrega no destino» (artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Convenção de Montreal). A referência ao «real interesse» parece dizer respeito ao valor material do bem, independentemente de esse valor ser ou não o valor de mercado. Por outro lado, a declaração especial de interesse também está sujeita a limites de indemnização, devendo as companhias aéreas proceder à verificação do conteúdo da bagagem no momento da declaração.
- 20 No terceiro parágrafo do preâmbulo da Convenção de Montreal, os Estados contratantes reconhecem «a importância de assegurar a proteção dos interesses dos utilizadores do transporte aéreo internacional, bem como a necessidade de uma indemnização equitativa com base no princípio da restituição», tendo igualmente por objetivo «alcançar um justo equilíbrio de interesses». A juíza do órgão jurisdicional de reenvio considera que uma indemnização baseada num regime jurídico que equipara a perda de um ser vivo sensível à perda de um conjunto de coisas pode não ser equitativa.

Por tudo o que precede, a juíza manifesta dúvidas quanto à questão de saber se os animais de companhia se encontram abrangidos pelo conceito de «bagagem», registada ou não, previsto no artigo 17.º, n.º 2, da Convenção de Montreal e, nesse contexto, quanto à aplicação no âmbito do processo principal do limite de indemnização previsto no artigo 22.º, n.º 2.